

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10950.001143/99-85

Recurso nº : 120.645 Acórdão nº : 201-77.009

Recorrente

F. FERNANDES E FERNANDES LTDA.

Recorrida

: DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

BASE DE CÁLCULO.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi restabelecida a vigência do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

JUROS/CORREÇÃO MONETÁRIA. Os créditos a que faz jus o contribuinte são corrigidos exclusivamente pelos índices estabelecidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. FERNANDES E FERNANDES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

Josefa Maria Marques.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

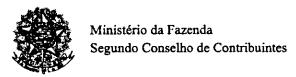
Sérgio Gomes Velloso

Dalada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

2º CC-MF

Fl.



Processo nº

: 10950.001143/99-85

Recurso nº

: 120.645

Acórdão nº

: 201-77.009

Recorrente

: F. FERNANDES E FERNANDES LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente requereu a Restituição/Compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS no período compreendido entre jul/89 e out/95, segundo cálculos elaborados às fls. 30/32, acrescidos da correção monetária.

Às fls. 03/29, a Recorrente juntou os DARFs referentes aos recolhimentos da Contribuição no período, cujas entradas em receita foram confirmadas pelos quadros de fls. 124/127.

Através da Decisão de fls. 156/160, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado quando já decaído o direito. E, ainda, que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 refere-se ao prazo de recolhimento da Contribuição e não à sua base de cálculo.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou impugnação, fls. 163/181, aduzindo:

- 1. que pleiteou compensação e não restituição dos valores a que tem direito;
- 2. que não se operou a decadência do direito dela de pleitear os créditos, e
- 3. que até a Medida Provisória nº 1.212/95, a Contribuição ao PIS era devida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Assim, foi proferido o Acórdão nº DRJ/CTA nº 411, de 12/12/2001, ostentando a seguinte ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de pleitear a restituição/compensação ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/05/1994 a 31/10/1995.

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteram o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS previsto originariamente em seis meses.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.LEGALIDADE.

A atualização monetária do valor da contribuição devida decorre de expressa previsão legal.

Solicitação indeferida."

Contra esta decisão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 212/242, repisando os mesmos argumentos da peça impugnatória.

Subiram, assim, os autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº

: 10950.001143/99-85

Recurso nº

: 120.645

Acórdão nº : 201-77.009

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Logo, o pedido de restituição de créditos pelo pagamento a maior de tributos feitos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional é tempestivo, pois feito antes do transcurso do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O art. 6° , parágrafo único, da Lei Complementar n° 7/70 estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de março de 1996.

Tanto esta Câmara, como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.

E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE . LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PLANO REAL. URV. RESÍDUO INFLACIONÁRIO. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR (IGPM). ART. 38, DA LEI Nº 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1 A 1º Turma desta Corte, pioneiramente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
- 2 A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10950.001143/99-85

Recurso nº Acórdão nº

: 120.645 : 201-77.009

agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado "o faturamento do mês anterior" (art. 2^{2o}).

3 – Não conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 38, da Lei 8.880/94, ante a ausência de prequestionamento.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, unicamente para deferir a semestralidade do PIS como requerido." (Recurso Especial nº 294.509, 1º Turma do STJ, Relator Ministro José Delgado)

As Leis n^0 s 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91e 8.981/95 não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

O crédito tributário a que faz jus a Recorrente sofre apenas a atualização monetária segundo os critérios e índices previstos na legislação e que foram consolidados na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para o fim de deferir a restituição/compensação pleiteada, atualizando-se os créditos, que tiverem suas entradas em receita confirmada, segundo os índices fixados pela Secretaria da Receita Federal através da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97.

É como voto.

Sala das Sessoes, em 1/1 de junho de 2003.

sérgi**థ** ¢omes velloso